



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002239/2002-66
Recurso nº 513.523 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.171 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente DOHLER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

As aquisições de pessoas físicas podem ser consideradas para efeito do cálculo presumido. Jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DESTINADAS À REVENDA

Restando apurado, por meio de análise da escrituração, que o sujeito passivo comercializou insumos e não tendo sido infirmada tal constatação há que se manter os ajustes dela decorrentes.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA . LIMITES.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de repetição de indébito, e, por conseguinte, não há respaldo legal para sua atualização monetária com base na Taxa Selic desde o momento da sua apuração ou da formulação do pedido.

Entretanto, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não se pode deixar de aplicar, no presente processo, orientação assentada no REsp nº 1.035.847 / RS, julgado em sede de “Recurso Repetitivo”, disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.

Com base em tal precedente, há que se reconhecer o direito à correção dos créditos reconhecidos por este Colegiado, a partir da data da formulação do pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para acatar exclusivamente os créditos relativos a aquisições de pessoas físicas, acolhendo, ainda o pleito de correção dos créditos reconhecidos no presente julgamento, a partir da apresentação do pedido de ressarcimento. Vencido o Conselheiro Ricardo Rosa, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Almeida Filho, Mara Cristina Sifuentes, Luciano Pontes de Maya Gomes, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido do IPI apurado no 2º trimestre de 2002, fl. 01, no montante de R\$ 400.745,20, com base na Portaria nº 38/97. Posteriormente, apresentou as compensações de fls. 352 e 354, no valor total do pedido de ressarcimento.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, através do despacho decisório de fls. 401/404, concluiu pelo deferimento do direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 400.745,20, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito deferido.

Apesar do deferimento do pleito, o despacho decisório recalculou o crédito presumido do IPI a que a contribuinte teria direito no 2º trimestre de 2002, com as seguintes constatações:

1. Houve saídas de insumos não aplicados no processo de produção da empresa, nos meses de abril, maio e junho, conforme demonstrativo de fl. 404;

2. A empresa utilizou insumos de pessoa física no seu processo industrial, no valor de R\$ 1.110.902,36 em junho de 2002, sendo este valor excluído da base de cálculo do crédito presumido;

3. A empresa utilizou, nas compensações de tributos às fls. 352 e 354, valor abaixo do que o valor apresentado no DCP de fl. 148, linha 51.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 410/419, alegando, em síntese, que:

1. É ilegal restringir, mediante atos administrativos, o que a Lei não restringiu, como é o caso das aquisições de insumos de

peças físicas e cooperativas, bem como de mercadorias efetivamente empregadas no processo produtivo. Observa, ainda, que todos os insumos computados foram integralmente utilizados em seu processo produtivo, devendo a fiscalização rever as glosas efetuadas;

2. Manifesta seu entendimento sobre o cabimento da atualização dos créditos pela taxa SELIC, dizendo que, se o fisco cobra os seus créditos com SELIC, da mesma forma deve proceder quando a situação é inversa, transcrevendo acórdãos do Conselho de Contribuintes, que vão no mesmo sentido do seu entendimento.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão de piso pelo indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de compensação, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a autuada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

1- Aquisições de Pessoas Físicas

A admissibilidade dos créditos presumidos apurados a partir das aquisições de insumos a pessoas físicas longe está de representar uma novidade para este Colegiado.

Com efeito, muito se discute acerca da exegese do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, assim redigido:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Essencialmente, havia quem defendesse que a expressão “incidente sobre as respectivas aquisições” fixaria o comando no sentido de só se admitiria o crédito se a operação de venda das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem estivesse sujeita ao pagamento das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins. Em sentido diverso, há quem defenda que a tributação “em cascata”, própria de tais contribuições, estaria presente independentemente das mesmas incidirem no último elo da cadeia.

Ou seja, para os defensores da segunda corrente, na medida em que o produtor arcaria com as contribuições “embutidas” nos insumos necessários à produção das mercadorias comercializadas, restaria cumprida a condição legal, independentemente do fato deste último estar ou não sujeito ao pagamento das mesmas contribuições, quando da venda dos produtos.

Confesso que até recentemente me filiava à primeira corrente, focado na literalidade inerente à interpretação das normas que disciplinam a concessão de benefício fiscal, mas sem perder de vista a razoabilidade da tese contrária.

A meu ver, dúvida não há de que, efetivamente, as mercadorias eram oneradas pelas contribuições, mas entedia que o termo “incidência”, tomado em sua literalidade, não poderia ser equiparado ao “oneração”, mesmo tendo conhecimento que esta seria a exegese adotada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

Aliás, como é cediço, esta última corte, mais precisamente quando do julgamento do REsp nº 993.164 - MG¹, ratificou esse entendimento em sede de Recurso Repetitivo, disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil.

Notar que, diferentemente da discussão acerca da correção monetária, que será enfrentada adiante, dito acórdão, pelo menos segundo consulta ao sítio do STJ, ainda não

¹ MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 13/12/2010.

transitou em julgado, de modo que a interpretação nele fixada ainda não está contemplada pelo comando do art. 62-A do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais².

Ocorre que, diante da força dos precedentes e, principalmente em razão da inexistência de dispositivo legal ou regulamentar em sentido contrário, passo a me filiar à segunda corrente e, consequentemente, a admitir o cômputo das aquisições de pessoas físicas, para efeito de cálculo do crédito presumido.

2- Insumos Alegadamente Empregados na Produção

Conforme consignado no despacho decisório, mais precisamente no demonstrativo e nas conclusões às fl. 404 e 405, a pessoa jurídica teria comercializado produtos, e que, consequentemente, esses produtos deixaram de ser empregados na produção.

No referido demonstrativo, alegadamente elaborado com base nos arquivos magnéticos fornecidos pela recorrente, são apresentados os valores de saídas onde foi empregado o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.12³, narrando, ainda, que, no mesmo período, não teria sido realizada aquisição de insumo para revenda..

Contestando tais alegações, aduz o sujeito passivo que todos os insumos foram empregados no processo produtivo, mas não traz qualquer elemento que demonstre a imprecisão das informações, até que se prove o contrário, colhidas da sua própria escrita fiscal.

Assim sendo, não vejo como afastar a alegação da autoridade fiscal e, consequentemente, mantenho o ajuste.

3- Correção Monetária

Busca a contribuinte, finalmente, o emprego da taxa Selic para correção monetária dos créditos a partir da data da formulação do pedido de ressarcimento.

A aplicação da taxa Selic à compensação ou à restituição encontra-se disciplinada no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim redigido:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -

² Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

³ Correspondente às “Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros”, segundo o Convênio Sinief s/nº 15/12/1970, vigente até 30/12/2002.

SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Inexiste, portanto, previsão legal para a incidência de tal taxa sobre créditos escriturais pendentes de reconhecimento por parte do Fisco.

De outra banda, tratando-se de matéria sujeita à tipicidade cerrada, não há espaço para o emprego da analogia, pois, em verdade, não haveria que se falar em lacuna da lei, mas silêncio eloquente do legislador.

Lembro, à esta altura, observação do Min. Moreira Alves nos autos do RE Nº 130.552-5 - DF (DJ de 28/06/1991):

“... só se aplica a analogia quando, na lei, haja lacuna, e não o que os alemães denominam ‘silêncio eloquente’ (Beredtes Schweigen) que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia.”

Assim, entendo que só há fundamento para reconhecimento da correção monetária sobre os créditos alvo de ressarcimento nos termos da orientação jurisprudencial assentada no REsp nº 1.035.847 / RS⁴, julgado em sede de “Recurso Repetitivo”, disciplinado pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, aplicável por força no art. 62-A do Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais⁵.

Segundo tal aresto, a taxa Selic passa a incidir sobre os créditos ressarcidos a partir do momento em que se configura a resistência do Fisco, materializada, segundo entendo, na negativa do reconhecimento.

Nessa esteira, não vejo como reconhecer a aplicação da taxa Selic sobre todos créditos deferidos, mas exclusivamente sobre aqueles concedidos por este Colegiado, na medida em que, em relação aos demais, não restou configurada a pré-falada resistência..

Assim sendo, acolho o pedido de correção monetária, a partir da formulação do pedido, sobre os créditos glosados exclusivamente em razão do fato dos insumos terem sido fornecidos por pessoas físicas.

3- Conclusão

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso para acatar exclusivamente os créditos relativos a aquisições de pessoas físicas, acolhendo, ainda o pleito de correção dos créditos reconhecidos no presente julgamento a partir da apresentação do pedido de ressarcimento.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

⁴ MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 24/06/2009.

⁵ Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Processo nº 10920.002239/2002-66
Acórdão n.º **3102-01.171**

S3-C1T2
Fl. 457

Luis Marcelo Guerra de Castro